SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133912 - BA (2025/0497343-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	A M G (MENOR)
REPR. POR	:	D D M
AGRAVANTE	:	A A M G
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	R C Z G
ADVOGADOS	:	LARISSA CARVALHO DE ANDRADE - BA057768
		TALITA ARAUJO CABRAL - BA057391

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. BENS IMÓVEIS. CONTROVÉRSIA SOBRE SEPARAÇÃO DE FATO E SUB-ROGAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. IMÓVEL EXCLUÍDO DA DIVISÃO PATRIMONIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADA.

1. Há duas questões em discussão: (i) saber se há interesse recursal quanto ao imóvel de Senhor do Bonfim/BA, já excluído da partilha na instância ordinária; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, afastar a presunção de comunhão do imóvel de Jaguarari/BA com base em separação de fato e sub-rogação, sem reexame do conjunto probatório.

2. A revaloração jurídica pressupõe premissas fáticas expressas e incontroversas no acórdão recorrido. Constatada a ausência de prova concreta sobre a interrupção da união estável na época da aquisição do imóvel e indicado indício de convivência, o acolhimento da tese demandaria reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A indicação de residências distintas não afasta, por si só, a união estável; eventual alteração do julgado exigiria análise do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

4. Inexiste interesse recursal quanto ao imóvel de Senhor do Bonfim/BA, excluído da partilha pelo acórdão recorrido. O interesse em recorrer decorre do binômio necessidade-utilidade, vinculado à sucumbência; ausente gravame, falta utilidade prática da insurgência.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA59409129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:32:23
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5c2b2571-f0a5-4794-8d5c-e5a197414f04

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:32:23
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5c2b2571-f0a5-4794-8d5c-e5a197414f04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133912 - BA (2025/0497343-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	A M G (MENOR)
REPR. POR	:	D D M
AGRAVANTE	:	A A M G
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	R C Z G
ADVOGADOS	:	LARISSA CARVALHO DE ANDRADE - BA057768
		TALITA ARAUJO CABRAL - BA057391

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. BENS IMÓVEIS. CONTROVÉRSIA SOBRE SEPARAÇÃO DE FATO E SUB-ROGAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. IMÓVEL EXCLUÍDO DA DIVISÃO PATRIMONIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADA.

1. Há duas questões em discussão: (i) saber se há interesse recursal quanto ao imóvel de Senhor do Bonfim/BA, já excluído da partilha na instância ordinária; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, afastar a presunção de comunhão do imóvel de Jaguarari/BA com base em separação de fato e sub-rogação, sem reexame do conjunto probatório.

2. A revaloração jurídica pressupõe premissas fáticas expressas e incontroversas no acórdão recorrido. Constatada a ausência de prova concreta sobre a interrupção da união estável na época da aquisição do imóvel e indicado indício de convivência, o acolhimento da tese demandaria reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A indicação de residências distintas não afasta, por si só, a união estável; eventual alteração do julgado exigiria análise do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

4. Inexiste interesse recursal quanto ao imóvel de Senhor do Bonfim/BA, excluído da partilha pelo acórdão recorrido. O interesse em recorrer decorre do binômio necessidade-utilidade, vinculado à sucumbência; ausente gravame, falta utilidade prática da insurgência.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58362311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:54
Código de Controle do Documento: 987d433f-7fca-47b0-9d43-b92a9d935553

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por A M G e A A M Gcontra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA nos termos da seguinte ementa (fls. 266-267):

> DIREITO DE FAMÍLIA E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. EXISTÊNCIA DE ACORDO EXTRAPATRIMONIAL. RUPTURA TEMPORÁRIA DA CONVIVÊNCIA. EXCLUSÃO DE IMÓVEL DA PARTILHA. BEM ADQUIRIDO DURANTE O PERÍODO PRESUMIDO DE UNIÃO. PRESUNÇÃO DE COMUNHÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível contra sentença que reconheceu a união estável entre as partes no período de junho de 2001 a maio de 2019, dissolveu a convivência e procedeu à partilha de dois imóveis adquiridos durante o período da união, aplicando o regime da comunhão parcial de bens. A apelante impugna a partilha, alegando (i) que um dos imóveis já havia sido objeto de acordo entre as partes em momento de separação anterior, e (ii) que o segundo imóvel fora adquirido exclusivamente por ela em período de ruptura da convivência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é possível excluir da partilha imóvel objeto de contrato de cessão onerosa celebrado entre as partes durante período de separação; (ii) definir se o bem adquirido onerosamente em nome exclusivo de um dos companheiros, no curso da união estável, deve ser incluído na partilha de bens. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A união estável se caracteriza por convivência pública, contínua e duradoura com objetivo de constituição de família, sendo regida, salvo pacto em contrário, pelo regime da comunhão parcial de bens, nos termos do do Código Civil. art. 1.725 4. Demonstrada documentalmente a cessão da parte ideal de um dos imóveis da união para a companheira, com registro cartorário, presume-se a manifestação de vontade de excluir esse bem do acervo comum, o que justifica sua exclusão da partilha judicial. 5. A ausência de impugnação pelo apelado ao contrato de cessão e à existência de pagamento reforça a validade do acordo celebrado entre as partes, em momento de ruptura, afastando a presunção de comunhão sobre o imóvel cedido. 6. No tocante ao segundo imóvel, adquirido exclusivamente pela apelante em 2012, não há prova robusta de que à época as partes estivessem definitivamente

Documento eletrônico VDA58362311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:54
Código de Controle do Documento: 987d433f-7fca-47b0-9d43-b92a9d935553

> separadas; ao contrário, a existência de filho em comum nascido em 2013 indica, ainda que indiretamente, manutenção da convivência, atraindo a presunção de esforço comum. 7. Na ausência de pacto escrito em sentido contrário ou de comprovação de aquisição com recursos próprios e exclusivos, incide a regra da comunicação dos bens adquiridos onerosamente durante a união, ainda que registrados em nome de um só companheiro, conforme I, do Código Civil. IV. art. 1.660, DISPOSITIVO 8. Recurso parcialmente provido.

Em suas razões, as agravantes alegam que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas mera revaloração jurídica de fatos já delineados e incontroversos no acórdão, quais sejam: a aquisição do imóvel em Jaguarari/BA em 16/07/2012, exclusivamente em nome da agravante; a declaração do agravado de residência diversa entre novembro de 2011 e novembro de 2012; e o nascimento do segundo filho em 04/08/2013.

Defendem que a conclusão do Tribunal de origem de que o nascimento em 2013 seria indício de convivência em 2012 consubstancia erro de enquadramento jurídico, pois, à luz dos arts. 1.570, 1.059, II, 1./25 e 1.830 do Código Civil, bem como dos arts. 1.699, II, 1.576 e 1.725 do Código Civil, a separação de fato cessa a comunicabilidade de bens e impõe a incomunicabilidade do bem adquirido durante tal período. Afirma que a pretensão, portanto, é de direito e cognoscível na via especial, cabendo ao STJ revalorar juridicamente fatos incontroversos, sem violar a Súmula 7/STJ, conforme precedentes citados.

No mérito, sustenta a incomunicabilidade do imóvel de Jaguarari/BA por dois fundamentos: foi adquirido durante separação de fato e com recursos exclusivos da agravante, provenientes de prêmio do "Vale da Sorte", cuja aplicação na compra configurou sub-rogação, nos termos do art. 1.059, II, do Código Civil.

Argumenta que negar tais premissas implica negar vigência ao art. 1.576 do Código Civil, que marca o fim do regime de bens com a separação, e perpetua erro de enquadramento jurídico e violação à legislação federal.

Quanto ao imóvel em Senhor do Bonfim/BA, refuta a conclusão de ausência de interesse recursal, asseverando a necessidade de reafirmar a validade do ato jurídico perfeito referente à partilha extrajudicial ocorrida em 2011, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), bem como evitar enriquecimento ilícito do agravado, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA58362311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:54
Código de Controle do Documento: 987d433f-7fca-47b0-9d43-b92a9d935553

Solicita, ao final, a reconsideração para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ e permitir o exame do mérito do recurso especial; subsidiariamente, requer julgamento colegiado com provimento do agravo para processamento do recurso especial.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl 403).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não reúne condições de acolhimento.

A pretensão das agravantes demanda, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, e a ausência de sucumbência quanto ao imóvel excluído da partilha afasta a utilidade da via recursal.

No que concerne ao imóvel localizado em Jaguarari/BA, a tese de que ocorre apenas erro de enquadramento jurídico não subsiste. A revaloração jurídica de fatos pressupõe que as premissas fáticas estejam expressas de forma incontroversa no acórdão recorrido. No entanto, o Tribunal de origem consignou que não constava dos autos prova concreta sobre a alegada interrupção da união estável no período de aquisição do bem, apontando ainda que o nascimento do segundo filho em 2013 funcionou como indício de continuidade da convivência em 2012.

Confira-se:

> Não há prova concreta acerca dos períodos de união estável, de separação e de reconciliação do casal a permitir fixar período diverso daquele estabelecido pela sentença impugnada. Prova disso é que a apelante sequer indicou tais períodos.
>
> É inconteste que a união estável se iniciou em junho/ 2001 e finalizou em definitivo em maio/2019. Entretanto, depreende-se dos autos que a apelante, de fato, demonstrou que houve períodos de ruptura entre o casal, no curso do período de convivência reconhecido em juízo, onde houve divisão de bem adquirido conjuntamente, bem assim fixação de alimentos a serem pagos pelo ora apelado em favor os filhos do ex-casal.
>
> Dito isso, entendo que a inclusão dos imóveis mencionados na sentença como patrimônio do ex- casal deve ser avaliada com cautela.
>
> (...)
>
> Por outro lado, acerca do imóvel localizado na Rua Bem-Te-Vi, nº 1703, Centro, Pilar, Jaguarari/BA, a apelante afirma que, no momento da aquisição, o ex-casal não estava junto.
>
> Depreende-se dos autos (ID 81572542) que o referido bem foi adquirido em 16/07/2012, em nome exclusivamente

Documento eletrônico VDA58362311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:54
Código de Controle do Documento: 987d433f-7fca-47b0-9d43-b92a9d935553

> da apelante. Entretanto, não consta dos autos prova concreta de que se tratava de período de interrupção de união estável entre o ex-casal, como arguído; ademais, conforme documento de ID 81572151, o segundo filho do ex-casal nasceu em 04/08/2013, o que traz prova indiciária de convivência no ano anterior, em que o imóvel foi adquirido.
>
> A arguição de que haveria declaração do autor apelado de residir em endereço diverso da apelante durante o período não é prova bastante a afastar a configuração da união neste período; pois, conforme detalhado alhures, a coabitação não é requisito para configuração da união estável.
>
> (...)
>
> **Assim sendo, não há elementos suficientes para excluir da partilha o imóvel localizado [...], Jaguarari/ BA, adquirido durante o período total da convivência.**

Para desconstituir essa conclusão e acolher o argumento de que houve separação de fato ou de que os recursos utilizados advieram exclusivamente de prêmio de loteria (configurando sub-rogação), seria obrigatório reexaminar os depoimentos, os documentos e as demais provas do processo.

Essa providência é expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

Ademais, a indicação de residências distintas tampouco afasta, por si só, a união estável, tornando a análise do acervo probatório um requisito indispensável para qualquer alteração no julgado.

Em relação ao imóvel de Senhor do Bonfim/BA, a decisão de inadmissibilidade por ausência de interesse recursal deve ser integralmente mantida.

O interesse em recorrer se fundamenta no binômio necessidade e utilidade, intimamente ligado à existência de prejuízo (sucumbência).

Tendo em vista que o TJBA acolheu o pedido das agravantes para excluir o referido bem da partilha, não há gravame que legitime a insurgência nesta via.

A intenção de obter uma manifestação do STJ para reforçar a proteção ao ato jurídico perfeito ou prevenir enriquecimento ilícito futuro carece de utilidade jurídica prática, já que o resultado pretendido (exclusão do bem) já foi alcançado na instância ordinária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:54
Código de Controle do Documento: 987d433f-7fca-47b0-9d43-b92a9d935553

Documento eletrônico VDA58362311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:54
Código de Controle do Documento: 987d433f-7fca-47b0-9d43-b92a9d935553

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.133.912 / BA

Número Registro: 2025/0497343-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80026091420218050244

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M G (MENOR)
REPR. POR : D D M
AGRAVANTE : A A M G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : R C Z G
ADVOGADOS : LARISSA CARVALHO DE ANDRADE - BA057768
TALITA ARAUJO CABRAL - BA057391

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A M G (MENOR)
REPR. POR : D D M
AGRAVANTE : A A M G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : R C Z G
ADVOGADOS : LARISSA CARVALHO DE ANDRADE - BA057768
TALITA ARAUJO CABRAL - BA057391

Documento eletrônico VDA59390997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:49:00
Código de Controle do Documento: 4e5d02cf-e77e-47ae-a5f6-ad13ddecb93d

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:49:00
Código de Controle do Documento: 4e5d02cf-e77e-47ae-a5f6-ad13ddecb93d